



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600415-52.2024.6.21.0016 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - ANDRELISE GONÇALVES SPERB - VEREADOR
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA INJUSTIFICADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRELISE GONÇALVES SPERB, candidata a vereadora em Caxias do Sul/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que “não houve a devida comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da regularidade dos gastos eleitorais feitos com recursos públicos, devendo a candidata fazer o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional. (...) a candidata arrecadou R\$10.946,52 e que as irregularidades, no total de R\$5.005,84, representam 45,72% dessa quantia”. (ID 46098055)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que “atendeu a todas as diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, juntando tempestivamente a documentação comprobatória exigida. A decisão recorrida desconsiderou tais documentos, o que ensejou a desaprovação indevida das contas. (...) a documentação apresentada no SPCE comprova a regularidade da movimentação financeira e a boa-fé da *Recorrente*. Assim, não se justifica a penalidade máxima da desaprovação”. Com isso, requer a reforma do julgado para que “sejam aprovadas as contas da *Recorrente*, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, reconhecendo-se a boa-fé e a inexistência de irregularidades que comprometam a transparência e a lisura da campanha, se assim for o entendimento do emérito julgador”. (ID 46098112)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a apresentação intempestiva das contas retificadoras.

Dispõe o art. 71 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado **antes do pronunciamento técnico.** (*grifos nossos*)

No caso concreto, apenas após a prolação da sentença é que a candidata apresentou prestação de contas retificadora. Essa ação, todavia, é intempestiva, na linha adotada no despacho do ID 46098105. Confira-se:

A candidata **apresentou a prestação de contas final retificadora** de IDs 127639060 a 127639402 **somente após a prolação da sentença** (ID 127631919).

Ressalto que, **neste estágio processual, é inviável qualquer análise das referidas contas. Isso porque a assinatura ou juntada da sentença nos autos digitais marca a sua publicação, ou seja, o momento em que ela é oficialmente divulgada e se torna acessível para todas as partes envolvidas no processo.** A posterior divulgação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) é um passo adicional, que serve para dar conhecimento público da sentença e para iniciar o prazo para o recurso das partes.

Proferida a sentença, operou-se a preclusão *pro judicato* em relação ao tema do julgamento das contas, impedindo a este Juízo reconsiderar sua própria decisão sem que a parte interessada utilize o recurso cabível para tal fim. A juntada de documentos após a fase de julgamento, e sem a devida observância dos ritos processuais para a reanálise da matéria, não possui o condão de reabrir a instrução processual encerrada.

Assim, a documentação apresentada de forma extemporânea não será objeto de análise neste feito, devendo a prestadora observar os prazos e procedimentos recursais cabíveis, caso discorde do teor da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida. (*grifos nossos*)

Ora, os documentos não podem ser conhecidos nesta fase recursal porque demandam a reanálise pelo setor técnico, já que envolvem a totalidade da movimentação financeira de campanha. Além disso, constata-se que a arrecadação envolveu irregularidades no tocante a aplicação de recursos do FEFC, o que constitui infração grave que justifica a desaprovação das contas.

Com efeito, somente após os dois pronunciamentos técnicos (IDs 46098028 e 46098041) é que a candidata apresentou, sem justificativa, prestação de contas retificadora, que não deve ser considerada válida, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses que a regulamentação do TSE antes transcrita a permite.

A recorrente não prestou quaisquer esclarecimentos nem apresentou justificativa a respeito da apresentação intempestiva, limitando-se a invocar sua boa-fé. Contudo, tal assertiva não se presta a permitir a reabertura da fase instrutória.

Ademais, o valor irregular ultrapassa os parâmetros, tanto em termos absolutos (R\$ 1.064,10) quanto percentuais (10% da arrecadação) até os quais a jurisprudência dessa egrégia Corte Regional admite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades resulta **R\$5.005,84** e perfazem **45,72%** dos recursos arrecadados (R\$10.946,52), de modo que superam os parâmetros para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar** a irresignação, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM